

PROJETO DE LEI Nº _____ 2020
(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 para criar o Conselho Gestor do Programa Nacional de Imunizações e garantir o acesso da população a medicamentos e vacinas registrados pelo órgão sanitário responsável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 para criar o Conselho Gestor do Programa Nacional de Imunizações e garantir o acesso da população a medicamentos e vacinas registrados pelo órgão sanitário responsável.

Art. 2º. A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4-A Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Conselho Gestor do Programa Nacional de Imunizações que subsidiará o Ministério da Saúde na elaboração do Programa Nacional de Imunizações, e na definição do calendário nacional de vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

“Art. 4-B O Conselho Gestor do Programa Nacional de Imunizações terá a seguinte composição:



- I- Ministro de Estado da Saúde;
- II- Representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Saúde – CONASS;
- III- Representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS;
- IV- Representante da Sociedade Brasileira de Imunizações;
- V- Representante do Conselho Nacional de Saúde;
- VI- Representante eleito pela Câmara dos Deputados;
- VII- Representante eleito pelo Senado Federal.

§1º O mandato dos representantes será de 3 (três anos), admitindo a recondução por um igual período.

§2º A eleição dos representantes será de responsabilidade de cada uma das organizações previstas.

§3º Caberá ao Conselho Gestor contribuir na aplicação dos recursos financeiros destinados ao Programa Nacional de Imunizações por lei orçamentária, bem como a incorporação de novas vacinas.

§4º O Conselho Gestor deverá se reunir no mínimo semestralmente.

§5º Em até 30 dias após a aprovação desta Lei, o Conselho Gestor deverá elaborar regimento interno.

§6º As reuniões e atividades do Conselho Gestor deverão ser públicas, sendo assegurada a transmissão on-line e a publicização de todos os seus atos, em localização específica no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

§8º A coordenação do Conselho Gestor será definida nos termos do Regimento Interno, sendo assegurado a todos os membros participantes a possibilidade de exercer essa atividade.

Art. 3. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

Art. 7-A É direito de todos o acesso a quaisquer medicamentos e vacinas contra a COVID-19 registrados no órgão sanitário responsável e dever do Estado o seu fornecimento na rede pública de saúde de acordo com as suas especificidades.

Art. 4º Com relação ao art. 3º esta lei entra em vigor na data de sua publicação e com relação às demais alterações em 30 dias à partir da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Imunizações – PNI é um dos principais alicerces do nosso Sistema Único de Saúde, sendo reconhecido em todo o mundo, por sua abrangência e efetividade e contribuindo de forma significativa na construção de uma sociedade mais saudável e na redução de diversas comorbidades e garantindo a vida para milhões de brasileiros.

Contudo, o PNI tem tido diversas dificuldades na efetivação do seu objetivo, com o decréscimo das taxas de coberturas vacinais e uma forte politização de questões científicas, possibilitando intransigências e interferências críticas na incorporação de novas terapêuticas e diminuindo sua credibilidade junto à população.

Ademais, o Sistema Único de Saúde tem na sua essência, elementos de uma gestão democrática e participativa, garantindo a contribuição de uma pluralidade de atores em sua efetivação e na sua agenda diária.

Desta forma, apresentamos este projeto, de modo a assegurar a democratização da agenda do Programa Nacional de Imunizações, além de também, buscarmos garantir o resgate do seu caráter ético e técnico, que passa segurança a toda a população.

Destaca-se que essa legislação visa atender uma necessidade de atualização da Lei que dispõe sobre o PNI, já que foi instituído antes da efetivação do Sistema Único de Saúde.

Outro aspecto importante deste projeto é o da incorporação de tratamentos e vacinas contra à COVID-19 como Direito a todos os brasileiros e garantindo a obrigatoriedade do estado fornecer, desde que aprovados nas autoridades sanitárias competentes, ou seja, desde que assegurada a sua eficácia e efetividade.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição

Sala das Sessões, em, 29 de outubro de 2020.



—

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

Apresentação: 29/10/2020 17:09 - Mesa

PL n.5067/2020

Documento eletrônico assinado por Alexandre Padilha (PT/SP), através do ponto SDR_56341, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

